



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.369

Recurso nº: 63.280 - IRPF - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: MAURÍCIO DE ANDRADE TRAVASSOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - SÓ-
CIO DE EMPRESA SUBMETIDA A ARBITRA-
MENTO DE LUCRO.

Em virtude da estreita relação de
causa e efeito entre o lançamento
principal e o decorrente, mantido o
primeiro e não arguindo o contribu-
te matéria nova no processo alusivo
ao segundo, igual decisão se impõe
quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por MAURÍCIO DE ANDRADE TRAVASSOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

V. v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10640-001.415/90-76**RECURSO Nº:** 63.280**ACORDÃO Nº:** 101-82.369**RECORRENTE:** MAURÍCIO DE ANDRADE TRAVASSOS**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

A autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO constante do Auto de Infração de fls. 35, lavrado pela Fiscalização em 01-08-90, no montante de 4.426,11 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis vírgula onze), sendo:

ÍTEM	VALOR	BTNF
1) IMPOSTO	2.332,69	
2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (item 1)		
3) JUROS DE MORA	927,23	
4) MULTA (Passível de Redução)	1.166,19	
5) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (item 4)		
6) MULTA (Não Passível de Redução).."		

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

"FUNDAMENTOS LEGAIS: O decidido no processo matriz nº 10640-001.413/90-41, apensado às fls. 48/53, por força de lei e segundo a me-

Acórdão nº 101-82.369

lhor jurisprudência administrativa a este se aplica, posto que daquele se originou.

Face ao exposto, resolvo julgar procedente a ação fiscal e exigir de MAURÍCIO DE ANDRADE TRAVASSOS o pagamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 35."

Ciente, o sujeito passivo, inconformado, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados no apelo formulado quanto à exigência principal.

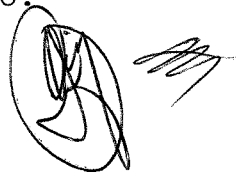
Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.978, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-82.265, assim emendado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS OU TICKETS DE CAIXA - ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO POR PARTIDAS MENSAIS REGISTRANDO-SE COMO RECEITA DE VENDAS O VALOR ESTIMADO PARA EFEITO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTO ESTADUAL.

A simples falta de emissão de nota fiscal ou outro documento equivalente, em razão de dispensa feita por lei estadual, cuidando-se de empresa não sujeita ao IPI, não pode ensejar o arbitramento do lucro. Todavia, o registro do Livro Diário por partidas mensais, assim como a apropriação, como receita de venda, do valor estimado para incidência do ICM, são fatos que propiciam a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.369

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

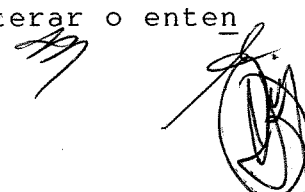
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação do contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientando, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo do recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o enten



Acórdão nº 101-82.369

dimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea
seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento
ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

